



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **19/8/2014**

85 TC-003467/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade(s) Beneficiária(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsável(is): Ary Fossen e Pedro Antonio Bigardi (Prefeitos), José Cruz Gimenez (Presidente), representado por Marco Antonio Paes de Freitas e Américo Lega (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 22-08-13.

Exercício: 2008

Valor: R\$1.855.357,43.

Advogado(s): Edson Aparecido da Rocha, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 1.855.357,43, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e o **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo**, tendo por finalidade a prestação de serviços médico-hospitalares.

A fiscalização apontou: i) documentação apresentada em desacordo com as Instruções do Tribunal; ii) falta de segregação das despesas efetuadas com recursos municipais e federais, dificultando o acompanhamento pelos órgãos concessionários; iii) os demonstrativos contábeis não identificam a contento os recursos recebidos à conta do presente convênio; iv) passivo a descoberto elevado, gerando dúvidas quanto à operacionalidade da entidade; v) débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previdenciário elevado; vi) índices desfavoráveis; e vii) encaminhamento extemporâneo de documentos.

A concessionária defende que “ao contrário dos apontamentos levantados pelos Srs. Auditores, nada há para macular ou a eivar de ilegalidade o convênio firmado, uma vez que toda a documentação foi apresentada, a qual, novamente, fazemos a juntada. Dessa forma, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo respeitaram a legalidade, o interesse público, a economicidade e a moralidade, bem como os princípios norteadores da Administração Pública de modo que a regularidade de todo o processado se impõe.”

Ao instruir a documentação apresentada, a fiscalização entendeu que não restaram elididas as falhas apontadas, motivo que levou a ATJ a propor nova notificação às interessadas.

Ao comparecer aos autos, a concessionária defende, novamente, que todos os procedimentos encontram-se detalhados nos documentos juntados, e que o convênio, tratado no TC-2604/003/10, foi julgado regular pelo Tribunal.

Assevera, ainda, que para o tipo de convênio em questão não se aplica as disposições das Instruções nº 02/08, mas somente as diretrizes emanadas pela Lei federal nº 8080/90.

A entidade, por seu turno, informa que devido ao grande volume de documentos envolvidos em cada um dos repasses, foi realizada apresentação das despesas havidas no Convênio de forma consolidada, e que todos os comprovantes de gastos foram contabilizados e escriturados, estando todos eles à disposição do Tribunal.

Com relação ao passivo a descoberto, informa que por força de convênio firmado em 13/8/1982, através da Lei municipal nº 2.588, pelo prazo de 27 anos (vencimento previsto em 13 de agosto de 2009) previu o repasse de verbas municipais em razão do atendimento à saúde prestado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

usuários do SUS, inclusive a cláusula 9ª previu que a Prefeitura se responsabilizará por todos os débitos do hospital, passados, presentes e futuros e em especial aqueles relativos à Previdência Social.

No tocante ao débito previdenciário, noticia a existência de processo judicial perante a 8ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 200.61.05.009998-0, que reconheceu a imunidade prevista no artigo 195, §7º c/c com artigo 55 da Lei federal nº 8.212/91, relativas às contribuições referentes à quota patronal previstas nos artigos 22 e 23.

Ademais, defende que os índices desfavoráveis são consentâneos com a natureza do convênio.

ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria, em razão da ausência de comprovantes e demonstrativos de despesas, e a existência de passivo a descoberto de R\$ 101.539.091,40, sem a devida comprovação de cobertura.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-3467/003/2012

A despeito de inexistir indícios de malversação ou de desvio de recursos, se denota, nestes autos, falhas significativas, como o elevado nível de endividamento da entidade, que, à época, operava com um passivo a descoberto de R\$ 101.539.091,40; houve falta de segregação das despesas efetuadas com recursos municipais e federais, dificultando o acompanhamento pelo órgão concessor; e os demonstrativos contábeis não identificaram a contento os recursos recebidos à conta do presente convênio.

No tocante ao elevado nível de endividamento da entidade, é preciso considerar que medidas administrativas, no caso o REFIS, e judiciais estão sendo adotadas com vistas à regularização das pendências fiscais, e, no caso em exame, não influenciou na execução do objeto conveniado.

Entretanto, as demais falhas reveladas pela fiscalização decorrem, também, da fragilidade dos mecanismos de controle interno, que poderia, inclusive, prejudicar a escorreita execução dos serviços de saúde, e, por consequência, o atendimento à população.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, mediante a adoção de medidas saneadoras com vistas à regularização de situações como as reveladas neste processado, exigindo de si e da entidade o exato cumprimento das disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/08.

Portanto, ainda que inexistam indícios de malversação dos recursos, outra decisão não há, senão o julgamento irregular da matéria.

Dessa forma, encurto razões e, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Hospital de Caridade São**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vicente de Paulo acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Jundiaí para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** cumprir com rigor as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.